



**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 0625/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010/2024**  
**ÓRGÃO:** PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO  
**RECORRENTE:** BURITI VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
**RECORRIDO:** CAR LOCA COMÉRCIO E LICAÇÃO DE VEICULOS EPP  
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

## **ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

### **I – RELATÓRIO**

Os autos do processo em epígrafe versam sobre recurso administrativo manejado pela empresa **BURITI VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** contra o ato de HABILITAÇÃO da empresa licitante CAR LOCA COMÉRCIO E LICAÇÃO DE VEICULOS EPP proferida pelo Pregoeiro, na fase correspondente do Pregão Eletrônico n.º 0010/2024.

Segundo a Recorrente, em resumo, a habilitação da Recorrida teria se dado de forma equivocada, uma vez que ela por possuir sede no estado de São Paulo-SP não poderá gozar das prerrogativas da Lei complementar n.º 123/2006, com base no artigo 16 da Lei n.º 14.133/2021, pois, a concorrência se dá na cidade de São Gabriel – BA, a quase 2.000 quilômetros de distância, do arrematante, violando assim o Ato Convocatório nos itens 2.8 citados acima. A empresa remanescente denominada Buriti Veículos, é concessionário autorizado local, e possui filial situada à 10 km de distância da sede do Município de São Gabriel-BA, tornando uma opção muito mais favorável para o município, além de fomentar a sustentabilidade do comércio local.

A Recorrida, intimada, não apresentou contrarrazões.

É o relatório, passo a opinar.

Discorrendo acerca dos princípios e regras que regem os processos de contratações públicas, a Recorrente destacou, dentre estes, o da vinculação ao edital, que segundo ela vincula a todos os envolvidos no processo de licitação sob destaque.

Destacou algumas características, que segundo ela, forjam tal princípio, no sentido de que o caráter normativo possuiu força de Lei entre a partes; a Garantia de igualdade, que possuiu aplicação rigorosa, afim de



que todos concorrentes sejam tratados de forma isonômica; Segurança Jurídica e Transparência, uma vez que após a publicação do Edital, as regras são claras e imutáveis, dentre outros.

Apesar de reconhecer os esforços basilares da Recorrente para fundamentar o seu pleito, temos que do resultado pretendido discordar totalmente, afinal, os próprios fundamentos invocados lhe resistem.

O edital ao trazer regras claras de tratamento diferenciado para as EPP's, ME's e MEI's, tendo como fundamento não apenas a lei n° 14.133/21, mas principalmente a LC 123/2006, fê-lo de forma gradativa.

Isso porque, ao interpretar sistematicamente as regras do edital, vemos que assim ele trouxe no item 2.7:

**2.7 Terão prioridade de contratação para os itens exclusivos** as microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei n° 14.133, de 2021, e microempreendedor individual – MEI sediadas local, aplicando-lhes a prioridade de contratação até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Esta priorização está devidamente amparada pelo § 3° do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 com suas alterações, e justifica-se pela obrigatoriedade do gestor em promover o desenvolvimento econômico e social no **âmbito municipal**. (destaquei)

Como se observa, a norma editalícia condicionou a restrição geográfica ao Município licitante somente para os itens exclusivos e desde que houvesse, o que não é o caso desta licitação.

Não se vislumbra em qualquer parte deste edital a informação de que o item licitado seria restrito para participação daquelas interessadas cuja natureza fiscal se enquadrassem nos termos da LC n° 123/2006.

O edital apresenta efetivamente a possibilidade de se conceder tratamento diferenciado pelas tais pessoas jurídicas, mas não fez qualquer restrição para participação de empresas sediadas fora do Município licitante, uma vez que, repito, o item do objeto licitado não é exclusivo para aquelas empresas enquadradas acima.

Dessa forma, a decisão guerreada encontra total amparo nas regras e princípios que regem este processo licitatório.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Ademais, destaque-se que a Recorrente também não possui sua sede no Município licitante, o que segundo os próprios fundamentos invocados por ela lhe acusam e lhe obstam, pois se haverá de classificar a sua proposta e lhe habilitar, mesmo estando nesta condição, onde estaria o tratamento isonômico não aplicar este mesmo comportamento para a Recorrida?

*Data venia*, mas se vê totalmente contraditória, para não dizer que a interpretação e pleito são subsidiados por má-fé, que os fundamentos invocados pudessem servir para lhe beneficiar em detrimento daquele que estando na mesma situação tenha apresentado melhor proposta para contratação.

### **III - CONCLUSÃO**

*Ex positis*, decido pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa licitante BURITI VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

É o parecer, *sub censura*.

São Gabriel/BA, em 16 de outubro de 2024.

Daniely Aragão Sousa  
Pregoeira



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Ratifico os termos da decisão para classificar habilitar a empresa CAR LOCA COMÉRCIO E LICITAÇÃO DE VEICULOS EPP.

São Gabriel - BA, 17 de outubro de 2024.

---

Hipólito Rodrigues Silva Gomes  
Prefeito  
Ordenador de despesa